



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64º DA REPÚBLICA — N. 17.048

BELÉM

SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1952

(*) DECRETO N. 36.669 — DE 25 DE MARÇO DE 1952
Dispõe sobre a limitação de acesso às rodovias federais bloqueadas, e m fundamento no art. 2º, letra c), do Decreto-lei n. 8.463, de 27 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º São consideradas rodovias bloqueadas aquelas cujo valor de velocidade diretriz seja igual ou superior a oitenta quilômetros por hora, se destinam exclusivamente a veículos motorizados e que contenham dispositivos construtivos capazes de garantir a plena segurança do tráfego em, pelo menos, duas pistas, abolidos os cruzamentos de nível.

Parágrafo único. Nas rodovias bloqueadas o acesso de veículos motorizados de qualquer natureza, fica limitado a pontos prefixados pelo Poder público.

Art. 2º Do edital de aprovação do respectivo projeto, o Conselho Rodoviário Nacional fará constar expressamente a indicação dos trechos da rodovia considerados bloqueados.

GOVERNO FEDERAL

Parágrafo único. O Conselho Rodoviário fará publicar a relação das rodovias ou trechos de rodovia bloqueadas, cujos projetos já aprovou.

Art. 3º Os pontos de acesso e saída das rodovias ou trechos bloqueados serão fixados nos projetos, cabendo ao D. N. E. R. a construção das obras necessárias.

Art. 4º O D. N. E. R. fixará pontos de acesso e saída provisórios, enquanto não estiverem concluídas as obras definitivas para esse fim.

Parágrafo único. Os acessos provisórios serão fixados de modo a não prejudicar a segurança do tráfego na rodovia e poderão ser alterados mediante prévia publicação de 15 dias.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

(aa) GETULIO VARGAS
Alvaro de Souza Lima

de Medeiros, Raimunda Nazaré Ribeiro e Ester Ferreira Cristo) — Remeter à "A Província do Pará".
— N. 333, da Assistência Judiciária Civil — Belém (publicação de editais de citação em que são interessados Paulo Francisco de Medeiros e Raimunda Nazaré Ribeiro) — Remeter diretor esta Secretaria, que receberá aquiescência verbal à sua solicitação.

Em 17/6/52

N. 381, da Divisão do Pessoal (proposta de promoções nas carreiras de médico-clínico, médico-psiquiatra, médico-sanitarista, atendente e enfermeira-visitadora)

— A D. P.

— N. 253, do Departamento de Segurança Pública (comunica o falecimento do sinalero n. 37 — Carlos Silva) — Acusar e arquivar.

— N. 103, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Gabinete (resultado de sindicâncias sobre pedidos de auxílio) — A S. E. P., a cujo titular solicito pronunciar-se, se possível com brevidade, sobre a possibilidade de serem prestados os auxílios pedidos.

— DIJ-DAP-SN-P. 3710 2999 02183, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (decreto de naturalização concedida a Toufic Assad Melick, residente em Praia Grande) — Faça-se o expediente.

— N. 332, da Assistência Judiciária Civil — Beirim (publicação de editais de citação sendo interessados Nazaré Ferreira Barbosa

E. C.) — Restituir-se à S. E. C.

Em 18/6/52

N. 65, do Museu Paraense Emílio Goeldi (transferência de verba) — Restituir-se ao Sr. Diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi, por intermédio da S. E. C., depois de transmitida a decisão do Exmo. Sr. General Governador ao conhecimento do Sr. Secretário de Economia e Finanças, por ofício.

— S. E. C. (proposta de nomeação e Cultura (proposta de nomeação de Carmen Cardoso Ferreira para o cargo de professor em Abaetetuba) — Restituir-se à S. E. C.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Pespachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 14/6/52

Peticão:

N. 829 — Paula Lopes da Silva,

servante contratada do C. C. G.

(restabelecimento de cargo e nomeação efetiva para o mesmo) — De acordo. A Diretora do C. C. G., por intermédio da S. E. C.

Ofícios:

N. 215, do Departamento de Segurança Pública (sobre a cobrança de importância referente à hospitalização de guarda marítimo) — Volte ao DESP, para os devidos fins.

N. 38, do Conservatório "Carlos Gomes" (pagamento da importância referente à compra de um piano) — A SEF.

S. E. C. (proposta de nomeação de Maria Quadros de Sousa para professor em Caranasal — Bragança) — Restituir-se à SEC.

N. 360, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (autos de inscrição ao concurso para provimento vitalício do cargo de tabelião de notas do 3º ofício, sendo candidato o Dr. Armando de Queiroz Santos) — Lavre-se a nomeação.

Carta:

N. 95, de Sabino Quaresma da Silva, residente em Saracá — Caixa-metá (providências — Ao conhecimento)

(*) Publicado no "Diário Oficial" da União, de 28/3/52.

mento do Exmo. Sr. General Governador.

Memorandum:

N. 963, do Gabinete Governamental (informação sobre a transferência do comissário de Icoaraci para o Mosqueiro) — Restituir-se ao G. G.

Em 16/6/52

Ofícios:

N. 360, da Assembléia Legislativa (informação sobre o fechamento das escolas em Anhangá) — Restituir-se à A. L.

N. 351, da Assembléia Legislativa (informação sobre fechamento da escola de Paricatuba — Ananindeua) — Restituir-se à A. L.

N. 233, do Departamento de Assistência aos Municípios (convenio firmado entre a P. M. de Salinópolis para prosseguimento da construção da escola rural) — Assinados os termos, restituir-se o expediente ao D. A. M.

N. 352, do Departamento de Assistência aos Municípios (documento de despesas efetuadas com a construção do grupo escolar e parte da Escola Rural em Igarapé-miri) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, com o parecer desta Secretaria, é totalmente favorável à opinião manifestada pela Contadoria do D. A. M.. Na verdade, nada justifica seja levada a crédito da Prefeitura qualquer importância além daquela realmente dispensada, e comprovada. Esclareço a S. Excia. que se aceita a opinião do D. A. M.; o acordo ainda ficará a depender de ratificação da Prefeitura interessada, assim como da lavratura do competente instrumento.

tagens que as leis da União atribuem, em casos semelhantes, aos que tiverem a iniciativa de denunciar a ocorrência de infrações.

Entretanto, como bem elucida o parecer da Superintendência da Fiscalização, a ação da Divisão de Receita, no caso em tela, em defesa da Fazenda Estadual, não resultou da atitude do postulante, tendo sido anterior à mesma. Com efeito, a parte que se vê anexa, em cópia autêntica, está datada de 29 de março (sábado) de 1952, às 9 horas da manhã. Pois bem, já no dia anterior, 28 (sexta-feira), às 12 horas — e disso o titular desta Secretaria de Estado foi testemunha — estava a Divisão de Receita alertada para agir.

Pelos motivos expostos e o mais que consta do processo indefiro o pedido. Publique-se e transmítase o teor do despacho ao Sr. Inspector da Alfândega, que encaminhou o requerimento a esta Secretaria de Estado.

— Luiz Fernandes — À Recebedoria de Rendas, para determinar uma sindicância, a fim de verificar a procedência ou não das acusações formuladas contra o escrivão da Coletória do Mosqueiro.

— Matadouro do Maguari — Encaminhe-se à consideração do Sr. General Governador.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSE CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Repartições Públícas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando de verão fazê-lo até às 14 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retrabuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretora Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual 260,00

Semestral 140,00

Número avulso ... 1,00

Número atrasado,

por ano 1,50

Estados e Municípios:

Anual 230,00

Semestral 150,00

Exterior:

Anual 400,00

Publicidade

por 1 vez 600,00

1 Página contabilidade,

Página, por 1 vez .. 600,00

1/2 Página, por 1 vez.. 300,00

Centímetros de coluna:

Por vez 6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de conti-

nuidade no reembolso dos jornais,

devem os assinantes pro-

videnciar a respeitiva

renovação com antecé-

dência mínima de trinta

(30) dias.

— As Repartições Públícas cingir-

ce-ão as assi-

naturas anuais renova-

vadas até 28 de fevereiro

de cada ano e as inicia-

das, em qual-

quer época, pelos órgãos

competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitanos aos senhores clientes deem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

— Raimundo Bertoldo Nunes da Fonseca (pedindo auxílio) — A Divisão de Despesa, para pagar um auxílio de duzentos cruzeiros.

— Louival Lira — Ao Sr. General Governador, com o parecer da D. D., que esta Secretaria de Estado adota e ratifica.

— Sebastião Alexandre de Jesus Lima — A Divisão de Contabilidade, para dizer sobre adiantamentos.

— José Ribamar Feitosa — Defiro o pedido, de acordo com o parecer da Divisão de Despesa.

— Elza Lobo Monteiro (solicitando readmissão) — A Secretaria de Educação e Cultura, cujo parecer solicito, com referência ao pedido de readmissão formulado pela petiçãoária.

— Secretaria de Obras, Terras

e Viação — A Divisão de Despesa,

para indicar quais os pagamentos

existentes à conta da dotação referente à construção de próprios es-

taduais.

— Divisão de Contabilidade — Autorizo a admissão, a título pre-

cário, pelo prazo de trinta dias (30), devendo o pagamento correr a conta de Eventuais.

— Joaquim Rodrigues de Moura — Proceda-se o resgate na base

de 25%, segundo o despacho do

Sr. General Governador.

— Banco do Brasil S/A (em-

préstimo interno de conversão) —

A Divisão de Contabilidade, para

dizer:

— Huascar Lemos de Souza —

Ao Sr. Avaliador Tomaz Rego,

para informar.

— Brasil Extrativa S/A. — A

R. E., para exame e parecer, ou-

vindo a Superintendência da Fis-

calização.

— Irmandade do Educandário

Santa Rosa — A Divisão de Des-

pesa, para exame e parecer.

— Telegramas da Diretoria do

Grupo Escolar de Vigia e outras

— Ao Sr. General Governador,

com o ponto de vista desta Se-

cretaria de Estado no sentido de que

a irregularidade denunciada foi

motivada pelo Presidente do Con-

selho Escolar, que se ausentou do

município, sem fazer qualquer co-

municação à Coletoria; a reserva

manifestada pelo exator, quanto à

efetivação dos pagamentos, foi

perfeitamente natural e reveladora

de senso de responsabilidade.

DIVISÃO DE DESPESA

TESOURARIA

| | |
|---------------------------------|---------------------|
| SALDO do dia 18 de junho de 952 | 2.944.957,30 |
| Renda do dia 19 de junho de 952 | 513.435,50 |
| SOMA | 3.458.392,80 |

| | |
|--|---------------------|
| Pag. efetuados no dia 19 de junho de 952 | 367.353,30 |
| Dep. no B. C. do Pará | 1.000.000,00 |
| TOTAL | 1.387.353,30 |

| | |
|----------------------------------|---------------------|
| SALDO para o dia 20/6/952 | 2.091.039,50 |
|----------------------------------|---------------------|

| | |
|-----------------------|--------------|
| DEMONSTRAÇÃO DO SALDO | |
| Em dinheiro | 1.647.419,60 |
| Em documentos | 443.619,90 |

| | |
|--------------|---------------------|
| TOTAL | 2.091.039,50 |
|--------------|---------------------|

Belém (Pará), 19 de junho de 1952.
Visto: João Bentes, diretor da Div. Despesa
A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 20 de junho de 1952

A Divisão de Despesa da S. E. E. Finanças pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:
Escolas Isoladas de sedes de municípios e escolas isoladas de 1.ª classe.

Diversos:
Cesar Campos de Oliveira, Augusto Pereira Corrêa, Elsa Xavier Falcão, Luiz Osório dos Reis Costa, Iolita Gomes, Basílio R. Vieira, Lucimar R. Queiroz, Serviço Funerário da Santa Casa, Byington & Cia.

Custeio:

Educandário Monteiro Lobato.

Consignações:
Consignações de aluguéis de casas ocupadas com funcionários públicos, referente a maio.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria Ferreira Trindade para os serviços de Servente de grupo Escolar da Capital.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Maria Ferreira Trindade, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Maria Ferreira Trindade, brasileira daí por diante denominada, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital, com exercício no G. E. "Barão do Rio Branco".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria de Lourdes Corrêa da Silva, para os serviços de Servente de Grupo da Capital.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado

de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Maria de Lourdes Corrêa da Silva, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Maria de Lourdes Corrêa da Silva casada, brasileira, daqui por diante denominado contratada, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital, lotada no Grupo Escolar "Dr. Freitas".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Maria de Lourdes Corrêa da Silva — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria Soares de Sousa, para os serviços de Servente de grupo da Capital, lotada no G. E. "Camilo Salgado".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Maria Soares de Sousa, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Maria Soares de Sousa, daqui por diante denominado contratada, para os serviços de Servente de Grupo da Capital, do Grupo Escolar "Camilo Salgado".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratado receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Marcinila Queiroz da Silva — Elza Pedrosa — Maria Luiza Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Raimunda Valeria de Sousa, para os serviços de Servente.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro e Raimunda Valeria de Sousa, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Raimunda Valeria de Sousa, brasileira, daqui por diante denominado contratada, para os serviços de Servente de grupo da Capital, designada para servir no Grupo Escolar "Professora Anésia".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Saturnina Nunes Durans — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

beiro e Saturnina Nunes Durans, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Saturnina Nunes Durans, daqui por diante denominado contratada, para os serviços de Servente de Grupo da Capital, designada para servir no Grupo Escolar "Augusto Olímpio".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Marcinila Queiroz da Silva — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Raimunda Valeria de Sousa, para os serviços de Servente.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro e Raimunda Valeria de Sousa, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula segunda — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Saturnina Nunes Durans — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Benivinda dos Santos Figueiredo, para os serviços de Limpeza de grupo.

Ao primeiro dias do mês de

março de mil novecentos e cin-

quenta e dois, presente no Gabi-

do Secretário de Estado de Edu-

ciação e Cultura, Sr. Dr. José

Sampaio De Campos Ribeiro e

Benivinda dos Santos Figueiredo,

acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Benivinda dos Santos Figueiredo, daqui por diante denominado contratada, para os serviços de Limpeza de grupo.

Cláusula segunda — A contrata-

dada elege a cidade de Belém

para seu domicílio legal, cujo

fôro será competente para diri-

mir as questões que se suscitem

na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como re-

muneração de seus serviços a

contratada receberá o salário

mensal de trezentos cruzeiros

(Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração

do presente contrato será até

trinta e um de dezembro de mil

novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa

com pagamento da importânci-

a prevista na cláusula terceira,

correrá, no atual exercício, à con-

ta da tabela n. 59, consignação

"Pessoal Variável", constante do

Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe concer, levendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Benvinda dos Santos Figueiredo — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura entre o Governo do Estado e Brasílina Tupi, para os serviços de Limpeza no grupo Escolar "Vilhena Alves".

Ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. José De Campos Ribeiro e Brasílina Tupi, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Brasílina Tupi, de 33 anos, viúva, brasileira, daqui por diante denominada, para serviços de Limpeza, lotada no Grupo Escolar "Vilhena Alves".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou

não forem mais julgados necessários os seus serviços e por ini-

ciativa da contratada se lhe con-

cier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão,

notificar a outra com antecedê-

ncia de trinta dias, findos os quais,

será considerado rescindido o

contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou recla-

miação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas teste-

munhas abaixo e por mim, Maria

de Lourdes Moreira, que o subs-

crevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Brasílina Tupi — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebraido na Secretaria de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Olga Silva dos Santos, para os serviços de Servente de Grupo da Capital, lotada no G. E. "Rui Barbosa".

Aos dois dias do mês de março de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Olga Silva dos Santos, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Olga Silva dos Santos, brasileira, daqui por diante denominado, contratada, para os serviços de Servente de Grupo da Capital, lotada no G. E. "Rui Barbosa".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou

não forem mais julgados neces-

sários os seus serviços e por ini-

ciativa da contratada se lhe con-

cier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão,

notificar a outra com antecedê-

ncia de trinta dias, findos os quais,

será considerado rescindido o

contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou recla-

miação judicial ou extra-judicial.

Belém, 1 de abril de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Olga Silva dos Santos — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Raimunda Pinto da Silva, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital, lotada no Grupo "José Veríssimo".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e

Raimunda Pinto da Silva, acor-

daram o seguinte:

Cláusula primeira — O Govér-

no do Estado do Pará resolve

contratar, de acordo com o Dec-

reto-lei n. 3.618, de 2 de de-

zembro de 1940 Raimunda Pinto

da Silva, daqui por diante deno-

minada, para os serviços de Ser-

vente de Grupo da Capital, desi-

gnada para servir no Grupo Es-

colar "José Veríssimo".

contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Raimunda Pinto da Silva, daqui por diante deno-minada, para os serviços de Ser-vente de Grupo da Capital, desi-gnada para servir no Grupo Es-

colar "José Veríssimo".

prevista na cláusula terceira, cor-

rerá, no atual exercício, à conta

da Tabela n. 59, consignação,

"Pessoal Variável", constante do

Decreto-lei n. 398, de 30 de ago-

sto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contrata-

nte deixar de corresponder aos

deveres de sua função ou

não forem mais julgados necesa-

sários os seus serviços e por ini-

ciativa da contratada se lhe con-

cier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão,

notificar a outra com antecedê-

ncia de trinta dias, findos os quais,

será considerado rescindido o

contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou recla-

miação judicial ou extra-judicial.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Cam-

pos Ribeiro — Marciana dos San-

tos Guimarães — Elza Pedrosa —

Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebraido na Secretaria de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Cecília dos Santos Ramos, para os serviços de Servente (limpeza de grupo escolar).

Ao 1º dia do mês de março de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Cecília dos Santos Ramos, acordaram o se-

guinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Cecília dos Santos Ramos, brasileira, daqui por diante denominada, contratada, para os serviços de limpeza de grupo escolar da Capital, lotada no grupo escolar.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro sera competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contrata-

nte deixar de corresponder aos

deveres de sua função ou

não forem mais julgados necesa-

sários os seus serviços e por ini-

ciativa da contratada se lhe con-

cier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão,

notificar a outra com antecedê-

ncia de trinta dias, findos os quais,

será considerado rescindido o

contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou recla-

miação judicial ou extra-judicial.

Cláusula quinta — A despesa

com pagamento da importância

validade do que fica estabelecido,

prevista na cláusula terceira, cor-

rerá, no atual exercício, à conta

da Tabela n. 59, consignação,

"Pessoal Variável", constante do

Decreto-lei n. 398, de 30 de ago-

sto de 1951.

Cláusula sexta — O presente

contrato que foi aprovado pelo

Exmo. Sr. General Governador

do Estado, poderá ser prorrogado

ou renovado se as partes con-

tratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por ini-

ciativa do Governo, se a contrata-

nte deixar de corresponder a res-

lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de março de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Cecília dos Santos Ramos — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Ana Mesquita de Belém, para os serviços de Servente de grupo da Capital, lotada no G. E. "Paulino de Brito".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Ana Mesquita de Belém, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Ana Mesquita de Belém, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital, designada para o G. E. "Paulino de Brito".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratado receberá o salário mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Mariana Seixas de Aquino — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Leonor Assayag de Oliveira, para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital, lotada no G. E. "Pinto Marques".

Aos 2 dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Leonor Assayag de Oliveira, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Leonor Assayag de Oliveira, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente de grupo da Capital, designada para o G. E. "Pinto Marques".

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação,

"Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 15 de abril de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Iracema de Melo Sousa — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria Mercedes Gonzaga, para os serviços de Servente no G. E. "Professora Anésia".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Maria Mercedes Gonzaga, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Maria Mercedes Gonzaga, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente do Grupo Escolar "Floriano Peixoto", digo, G. E. "Professora Anésia".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância

prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Leonor Assayag de Oliveira — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Clarinda Machado da Silva Carneiro, para os serviços de Servente.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e

Clarinda Machado da Silva Carneiro, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Clarinda Machado da Silva Carneiro, brasileira, daí por diante denominada contratada, para os serviços de Servente, do Grupo Escolar "Floriano Peixoto".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe concordar, devendo, em qualquer caso,

Belém, 2 de janeiro de 1952.
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Alice Cabral Miranda — Elza Pedrosa — Maria Luzia P. Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura entre o Governo do Estado e Consuelo Garcia Pena, para os serviços de Servente de grupo da Capital, lotada no Grupo "Placidia Cardoso".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Consuelo Garcia Pena, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Consuelo Garcia Pena, brasileira, daí por diante denominada contratada, para os serviços de Servente de grupo da Capital, designada para servir no G. E. "Placidia Cardoso".

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seu serviços o contratado receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Alice Cabral Miranda, brasileira, daí por diante denominada contratada, para os serviços de Inspetora Escolar, do Grupo Escolar "Dr. Freitas".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação,

"Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe concordar, devendo, em qualquer caso,

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Cam-

pos Ribeiro — Consuelo Garcia

Pena — Elza Pedrosa — Maria

Luzia Rodrigues.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
Dr. Levindo Dias Maina, secretário geral, interino, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação do Exmo. Sr. General Governador do Estado, etc.

Belém, 2 de janeiro de 1952.
Assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Altamira.

Serviços de terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 29 de maio de 1952.— O Oficial, João Matta de Oliveira. (F-3178-30|5, 10 e 20|6-Cr\$ 120,00).

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Armando de Oliveira Carvalho, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca — Óbidos, 52º término, 53º Município — Orizimina, e 135º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, denominadas "Terra Preta", está situada à margem esquerda do rio Trombetas, no lago denominado do Caipurú, limitando-se na frente, com a referida margem do Trombetas e lago do Caipurú; do lado de cima, com terras benfeitorizadas por Frederico Oranges; do lado de baixo e fundos, com terras devolutas, medindo 1.500 metros de frente por 3.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Orizimina.

Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 29 de maio de 1952.— O Oficial, João Motta de Oliveira. (T-3178-30|5, 10 e 20|6-Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Celso de Figueiredo Vale, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22.ª Comarca, 56º término, no Município — Soure e 147º Distrito — Salvaterra, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, limita-se, pela frente e pelo lado direito, com o Igarapé Jobim; e pelo lado esquerdo e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 1.300 metros de frente por 1.500 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Soure.

Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de junho de 1952.— O Oficial, João Motta de Oliveira. (T-3248-10 e 20|6 e 1|7-Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo Sr. Raimundo Ciro de Moura, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria de lavoura e pecuária, sitas na 4.ª Comarca, 5.º término, 5.º Município — Altamira e 8.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, compõe-se de um grupo de ilhas limítrofes, denominadas Boa Esperança, Urubuquara, Santa Rosa e Boa Fé, medindo dita sôr-

ta de terras, em conjunto, 1.000 metros de frente por 1.600 metros de fundos e liga à margem esquerda do rio Xingú, a qual lhe serve de limite, pela frente, sendo os limites de baixo, cima e fundos, com águas do mesmo rio.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Altamira.

Serviços de terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 29 de maio de 1952.— O Oficial, João Matta de Oliveira. (F-3178-30|5, 10 e 20|6-Cr\$ 120,00).

Sexta-feira, 20

DIARIO OFICIAL

Junho — 1952 — 7

à margem esquerda do Rio Mamá, limitando-se pelo lado de bairxo, com terras dos herdeiros de José Péres; e pelo lado de cima, com terras do Estado, medindo 1.000 metros de frente por 1.900 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Alenquer.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de junho de 1952.

O Oficial, José Motta de Oliveira.
(T-3247-10 e 20|6 e 17-CR\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Edital de chamamento

Pelo presente edital fica notificada Dona Guiomar Monteiro Barbosa, ocupante do cargo de professor de 1^a entrância, padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar "São Raimundo", no Município de Nova Timboteua, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 30 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria.

(Dias 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12,

14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24,

25, 26 e 27|6)

Pelo presente edital de chamamento, fica notificada Dona Diva Nobre do Nascimento, ocupante do cargo de professor de 1^a entrância, padrão E, do Quadro Único, lotada na escola da Travessa 98, Klm. 18, no Município de Anhangabaú, a reassumir o exercício de suas funções, na aludida escola, dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feita prova de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (E. F. P. C. E. P.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia, para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 31 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria.

(Dias 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12,

14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25,

26 e 27|6)

Pelo presente Edital de Chamamento, fica notificada D. Venâncio Paulina Alves, ocupante do cargo de professora de 1^a entrância, Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Paculh Claro, no município de Ourém, para no prazo de vinte (20) dias a contar da data da 1^a publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir as funções do seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28|10|41. Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Educação e Cultura, extraíndo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 9 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 29|6; 1, 2, 3 e 4|7)

Pelo presente Edital de Chamamento fica notificada D. Rainunda Penaforte Damasceno ocupante do cargo de professora de 1^a entrância, Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Tijoca no município de Ourém, para dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir as funções do seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feito prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 10|41. (E. F. P. E.) Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Educação e Cultura, autuei o edital extraíndo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 9 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29|6; 1, 2, 3 e 4|7)

Pelo presente edital de chamamento, fica notificada Dona Zilda Correa Aives, ocupante do cargo de professora de 1^a entrância, Padrão E, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Tupinambá, no Município de Ourém, para no prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir as funções do seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o referido prazo, e não sendo feito prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28|10|41. (E. F. P. E.) Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Educação e Cultura, autuei o edital extraíndo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 9 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29|6; 1, 2, 3 e 4|7)

Pelo presente edital de chamamento, fica notificada a normalista Eliza de Jesus Silva Pais, ocupante do cargo de professor de Educação Física, Padrão G, para dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da 1^a publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28|10|41. (E. F. E.) Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo—Classe N, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 10 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29|6; 1, 2, 3 e 4|7)

Pelo presente edital de chamamento fica notificada Dona Inês Soares Diniz, ocupante do cargo de professora de 1^a entrância, Padrão D, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Vila Gurupi-Vizeu, para dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feito prova de existência de forma maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão na forma do art. 254, do Decreto-lei 3.902, de 28|10|41. (E. F. P. E.) Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia, para

ser publicada no DIÁRIO OFICIAL em 3 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29|6; 1, 2, 3 e 4|7)

1952. — (aa) Emílio Uchôa Lopes Martins 1^o Secretário.
(T. 3290 — 18, 19, 20, 21 e 22|6 Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, fico público que requereu sua inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de Direito Alvaro de Miranda Borges, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade, à Trav. São Francisco, 119.

Qualquer impugnação à inscrição requerida deverá ser remetida para a Secretaria, no edifício do Forum.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará em 17 de junho de 1952. — (aa) Emílio Uchôa Lopes Martins 1^o Secretário.
(T. 3291 — 18, 19, 20, 21 e 22|6 Cr\$ 40,00)

EDITAIS

ANÚNCIOS

BANCO DO BRASIL S. A.
Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 284

Operações vinculadas — Prorrogação de licenças de importação

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que, a partir desta data, as prorrogações de licenças de importação, referentes a operações vinculadas, sómente poderão ser concedidas uma única vez, pelo prazo máximo de 90 dias, mediante comprovação de que a exportação de contra partida já foi efetuada.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula — Chefe de Serviço

(Ext. — Dia 20|6)

cional de Fiscalização da Medicina, ou por órgão estadual congênero, para funcionarem no país, de acordo com os dispositivos do Decreto n. 20.397, de 14|1|46.

Belém (PA), 20 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pará)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula — Chefe de Serviço

(Ext. — Dia 20|6)

FORÇA E LUZ DO PARÁ S. A.

AVISO
(4^a entrada das ações subscritas)

De acordo com o que estabelece o artigo 7º dos Estatutos Sociais, convidam-se os senhores acionistas a efetuarem o pagamento da quarta entrada, que é de 10% (dez por cento) sobre os 80% (oitenta por cento) do capital subscrito, que restaram a pagar após efetuada a entrada inicial, o qual deverá ser feito até 31 de julho próximo, em qualquer Banco da praça, inclusive na Caixa Econômica Federal do Pará.

NOTA — Pede-se aos senhores acionistas retardatários para efetuarem o pagamento das prestações em atraso, a fim de evitar possíveis demoras na integralização do capital da Companhia.

Pará, 19 de junho de 1952.

Força e Luz do Pará S.A.

A DIRETORIA

(Ext. — Dias 20, 22 e 24|6)

BANCO DO BRASIL S. A.
Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 285

Importação de medicamentos

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

torna público que os pedidos de licença prévia e de notas de provisão de câmbio para importação de medicamentos só poderão ser apreciados, observadas as demais disposições em vigor, mediante prova, feita pelos importadores pleiteantes, de estarem legalmente habilitados pelo Serviço Na-



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1952

NUM. 3.627

22.^a Conferência ordinária da 2.^a Câmara Cível, realizada em 6 de junho de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Mauricio Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Pélico e Souza Moita, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram inicio aos trabalhos pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Apelação cível

Marabá — Apelante, Anatolio Marinho de Oliveira; apelado, o Delegado de Polícia de Marabá — Ao Desembargador Souza Moita.

PASSAGENS

Apelação cível

Capital — Apelante, Minervina Bezerra da Silva, pela Assistência Judiciária; apelado, José Zamorim — O Desembargador Antonino Melo mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Cametá — Apelante, a Prefeitura Municipal de Cametá; apelada, Antônia Pinto da Silva — Do Desembargador Souza Moita ao Desembargador Mauricio Pinto.

ACÓRDÃO

Com os Acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos:

Apelação cível "ex-officio"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Manoel Alves Dias e Maria de Abreu Dias — Pelo Desembargador Mauricio Pinto.

Idem — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Francisco dos Santos Batista e Margarida Eremita da Silva — Idem, idem.

Apelação Civil

Capital — Apelante, Nelson Arantes; apelado, Antônio Duarte Silvestre — Pelo Desembargador Silvio Pélico.

Agravo

Capital — Agravante, Cássio Reis Viana; agravada, a massa faliada de Jorge Sauma — Pelo Desembargador Souza Moita com a justificação de seu voto.

JULGAMENTOS

Agravo

Abaetetuba — Agravante, Gratiiano Carneiro da Silva; agravada, a Prefeitura Municipal; relator, o Sr. Desembargador Silvio Pélico — Deram provimento ao agravo, para reformando a decisão agravada, conceder o mandado de segurança requerido pelo agravante, contra o voto do Sr. Desembargador Souza Moita que negava provimento ao agravo.

Cametá — Agravante, a Câmara Municipal de Mocajuba; agravado, Orlando Sabá de Castro; relator, o Sr. Desembargador Souza Moita — Preliminarmente, deram provimento ao agravo, para declarando nula a sentença exarada pelo preitor de Cametá, pela sua manifesta incompetência, determinar a remessa dos autos em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

apreço ao Dr. Juiz de Direito da comarca mais próxima, unânime mente.

Capital — Agravante, Francisco Sobral Campos, pela Assistência Judiciária; agravado, Jerônimo Monteiro Noronha; relator, o Sr. Desembargador Silvio Pélico — Negaram provimento ao agravo para confirmar a sentença agravada, unânime mente.

Apelações cíveis

Capital — Apelante, José Alexandre; apelado, o Dr. Otto Luiz Hiltener; relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo — Adiado ao pedido do relator.

Igarapé-Miri — Apelantes, Antônio Nito da Costa e sua mulher; apelados, Manoel Aires e sua mulher; relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo — Idem, idem.

Idem — Apelante, Antônio José Abraão Salerbe e sua mulher; apelados, Manoel Aires e sua mulher; relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo — Idem, idem.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luis Faria, Secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luis Faria.

22.^a Conferência ordinária da 2.^a Câmara Criminal, realizada em 6 de junho de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Mauricio Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Pélico, Souza Moita, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram inicio aos trabalhos pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus".

Óbidos — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca: recorrido, Hermeneges Vieira Queiroz — Ao Desembargador Mauricio Pinto.

Guamá — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca: recorrido, Emiliano da Silva Souza — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

Chaves — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca: recorrido, Antônio Ferreira dos Santos — Ao Desembargador Silvio Pélico.

Apelação crime

Capital — Apelante, Alfredo Faustino dos Santos, vulgo "Pai-riaba" — Apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

PASSAGENS

Recurso crime "ex-officio"

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara: recorrido, Domicio Siqueira Brito

anos de serviços público à União e ao Estado, conforme certidão que juntou. Em abono da liquidez e certeza de seu direito, que lhe assegura a estabilidade no exercício da função pública que vinha desempenhando naquela Departamento, invoca o ora agravado os arts. 188, n. II, e 192 da Constituição Federal e Disposições Transitórias desta, art. 23, e ainda mais, os arts. 120 da Constituição Estadual e 3.^º da Lei Federal n. 525-A, de 7 de dezembro de 1958.

Capital — Apelantes, a Justiça Pública; João Bezerra Cardoso e outro; apelados, a Justiça Pública e José Alves da Silva — Pelo Desembargador Mauricio Pinto.

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus".

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara: recorrido, Aldo Lacerda dos Santos — Pelo Desembargador Souza Moita.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, mandando eu, Luis Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luis Faria.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 21.220

Agravo da Capital

Agravante — O Departamento de Estrada de Rodagem.

Agravado — Francisco Figueiredo Galvão.

Relator — Desembargador Alvaldo Lobo.

EMENTA — A Lei n.

1.533, de 31 de dezembro de 1951, considerando autoridade, para os efeitos da mesma lei, os administradores ou representantes das entidades autárquicas, vem dirigir tóda e qualquer dúvida quanto ao cabimento do mandado de segurança contra ato de demissão praticado por tais administradores ou representantes.

— A Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, em seu art. 32, estabelece de modo absoluto a competência da Fazenda do Estado para as causas judiciais em que o Departamento de Estradas de Rodagem (D. E. R.) for parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Capital, sendo agravante o Departamento de Estradas de Rodagem e, agravado, Francisco Figueiredo Galvão:

O imetrante, ora agravado, por seu procurador e advogado legalmente habilitado, requereu mandado de segurança, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal, e art. 319 e segs. do Cód. de Proc. Civil, contra o ato do diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, engenheiro Belisário Dias, que o exonerou do cargo de oficial administrativo, padron J. lotado no S. P. do mesmo Departamento, onde servia há mais de 3 anos, contando mais de dezenove (19)

Finalmente, indo-lhe os autos conclusos, o juiz proferiu sua sentença julgando procedente o pedido, para conceder, como o fez, a segurança impetrada. Publicada que foi a mesma senten-

ça, e dela intimadas as partes, susgou o presente agravo de petição, interposto na forma do art. 12, da Lei n. 1.533, de 31/12/951, já então em vigor. Processado o recurso, e verificando que o agravado juntara documento à contramíntula, mandou o relator que os autos baixassem à instância inferior a fim de ouvir o agravante, o que foi feito, falando pôr essa ocasião o representante do Ministério Público, nos termos da mencionada Lei n. 1.533.

Nesta Superior Instância, suscita o agravante as seguintes preliminares: 1.^{a)} — Nulidade da sentença, por ter sido proferida por juiz incompetente; 2.^{a)} — Nulidade da sentença, por ter o agravado juntado documentos aos autos, após a contestação; 3.^{a)} — Nulidade da sentença, por incompetência, ratione materiae, da justiça comum para processar e julgar os feitos contra o D. E. R.

Por seu turno, levanta o agravado a preliminar de ilegitimidade do procurador e advogado do agravante, que estaria proibido de procurar em juiz, mesmo em causa própria, e não podia interpôr nem assinar a petição de agravo, por ter sido nomeado, anteriormente, procurador geral da Fazenda Municipal.

O que tudo visto e bem examinado:

Quanto às preliminares do agravante: a 1.^a, de ter sido a sentença proferida por juiz incompetente, de vez que, embora datada de 7/12/951 e publicada em 10 do mesmo mês e ano, fôra proferido e entregue em cartório quando o seu prolator já NÃO ERA MAIS o juiz competente, por força da lei que desdobrou a 2.^a Vara, transferindo para a 6.^a a competência para processar e julgar os feitos da Fazenda Estadual e Municipal. Despreza-se esta preliminar por sua inconsistência, em face da assertiva do próprio agravante, in verbis: "Infelizmente, isso não pode ser provado neste momento, mas o afirmamos sob a fé do nosso gráu ser verdade". — A 2.^a preliminar, também de nulidade da sentença, por ter o agravado juntado documentos ex-post à inicial, o que considera cerceamento de defesa, pois que assim teria sido o agravante tratado desigualmente pelo juiz. Não procede, igualmente. O art. 223 do Cód. de Proc. Civ. permite a juntada de documento, pelo autor, depois da inicial, por motivo de força maior ou em caso de prova contrária. Ora, tendo o impetrado ora agravado, alegado, na contestação, ter sido o impetrante, ora agravado, DESTITUITO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, e não sendo isso verdade, cabia a este oferecer PROVA CONTRARIA, o que fez, exigindo e pedindo juntada aos autos de duas folhas do "Diário Oficial" da União, o que foi deferido pelo juiz, "por conterem elas assunto diretamente relacionado com o que alegou o impugnante e com a defesa do requerente". Injustiça seria admitir que, pelo fato de falar por último, não pudesse o agravado se defender, ilidindo com PROVA DOCUMENTAL em seu poder, falsa e maliciosa assertiva do agravante, que ele agravado não podia prever. Despreza-se esta preliminar. A 3.^a, de incompetência, ratione materiae da justiça comum, é ainda de ser desprezada. Como já decidiu esta corte, 1.^a Câmara Civil, em recente Acórdão n. 21.166, de 21/4/952, de que foi relator o eminente Sr. Desembargador Raul Braga, em face da Lei n. 1.533, de 1951, não mais porque escapar da esfera jurídica do mandado de segurança, um ato de demissão pelo administrador ou representante de autarquia, e no caso sub judice, o impetrante gosava das prerrogativas de funcionário público, pois, ao ser admitido no quadro do D. E. R., já levava ele o contingente de mais de 16 anos de serviço público, embora intercalado, o que faz referência a funcionários in-

não importa (Lei Fed. n. 525-A, de 7/12/948).

Além do mais, pela Lei Estadual n. 157, que criou o D. E. R., art. 32, ficou estabelecido como fôro de eleição o da Fazenda do Estado para as causas judiciais em que o mesmo D. E. R. for parte. Desprezada, portanto, a preliminar em causa.

A preliminar de ilegitimidade do procurador e advogado do agravante, que suscita o agravado, na contramíntula do agravo, seria de acolher-se, no caso, se provado ficasse a investidura ou posse do patrono do agravante no cargo para que foi nomeado de procurador geral, interino, da Fazenda Municipal. O simples decreto de sua nomeação não satisfaz. A incompatibilidade decorre da posse, e não do ato em si, que poderá ser desfeita ou não aceito. O onus da prova corre por conta de quem a alega, salvo os fatos notórios. — Despreza-se, igualmente, a preliminar, passando-se ao mérito.

O impetrante, ora agravado, ao ser demitido de suas funções de oficial administrativo, servindo no D. E. R., tinha já assegurada a sua estabilidade, como funcionário público, ex-vi do art. 188, inciso II, da Constituição Federal e art. 120 da Constituição do Estado, comb. com o art. 3.^a, da Lei Federal n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948. Como bem acentuou a doluta sentença agravada, existe um convênio entre o Governo Federal e o do Estado, no que concerne ao sistema rodoviário do Estado, e pelo qual aquela auxilia a este com uma certa verba, mas é o Estado que completa o numerário preciso, de acordo com o estabelecido para a construção das rodovias; e o Estado que nomeia o Diretor Geral do D. E. R.; que foi o Governador do Estado que sancionou a Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, que criou o D. E. R. Gosa éste, nos tribunais, cartórios, registros públicos, repartições públicas e serviços de utilidade pública, de todas as vantagens que caibam aos servidores públicos do Estado (Art. 33), se vier ele a ser extinto, passarão para o Estado os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele D. E. R. praticado (art. 34). Que mais para dar aos seus servidores a situação de funcionários estaduais? É o Estado que lhes paga os vencimentos, com a contribuição orçamentária, para o D. E. R., de importância nunca inferior a cinco por cento da receita geral orgânica, excluídas as rendas industriais (Lei n. 157, art. 20, letra b), importância essa que lhe é entregue pelo Departamento de Finanças, como suprimento, e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês (Lei n. 157, art. 21).

Em todo o mais a sentença agravada está perfeita, de acordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria, merecendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos da turma julgadora, conhecendo o agravo interpôsto e, desprezadas por unanimidade as preliminares suscitadas por ambas as partes — negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença agravada, por seus próprios fundamentos, no mérito, que são jurídicos e de acordo com as provas dos autos.

Custas pelo agravante — P. e R.

Belém, 26 de maio de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Cirino Silva, vencido. O requerente não tem direito líquido e certo, capaz de assegurar-lhe a medida de segurança requerida. Não lhe aproveita a invocação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nem a Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948. O cit. art. 23, porque só

mais de 16 anos de serviço público, embora intercalado, o que faz referência a funcionários in-

terinos federais, estaduais e municipais, e o requerente não é funcionário público, não fazendo parte do quadro do funcionalismo público; é um servidor de autarquia.

Faltam-lhe as características de

funcionário público. Não foi ele nomeado pelo governador, não está lotado em nenhuma repartição pública do Estado, não percebe remuneração da Fazenda Pública.

A repartição onde serve tem estatuto próprio, não tendo aplicação, a seus servidores, dispositivos do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Os servidores de autarquia não são equiparados aos funcionários públicos. Não há lei alguma criando essa equiparação.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos têm decidido, em vários acórdãos, que os servidores autárquicos não são equiparados a funcionários públicos.

No acórdão do Supremo Tribunal Federal de 5 de outubro de 1949, o Ministro Lafayette de Andrade, relator, assim votou: "Estas (as autarquias) são desdobramentos da administração descentralizada de seus serviços, mas não levam ao seu funcionários, para todos os efeitos as características de funcionários públicos.

Não exercem eles cargos públicos, e sim cargos nessas entidades, cujos serviços, embora, são controlados pelo Estado.

A equiparação só poderia ser concedida em Ici. Não há qualquer nesse sentido, exceção do Cód. Penal, quando equipara esses funcionários para efeitos da penalidade imposta por crime contra a administração (art. 327 do Cód. Penal). Os funcionários das autarquias, portanto, não podem ser considerados funcionários públicos. Tem estatuto próprio, independente do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. Cada autarquia tem uma finalidade, e sua organização no que respeita a seus empregados nem sempre é idêntica". ("Diário da Justiça", de 9 de fevereiro de 1951).

Dessa maneira foi decidido unanimemente.

Revogada essa equiparação pelo voto oposto do art. 5.^a cit., ao requerente não assiste direito de invocar em seu favor — e disposto no art. 23 cit., por se referir tão somente a funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

Acresce que o D. E. R. tem um estatuto próprio, e na lei que o criou não encontra ele amparo para o seu direito.

Pela Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, que criou o D. E. R., os seus servidores não gozam do direito de estabilidade, de vez que o seu quadro se compõe de contratados, mensalistas e diaristas. Não há servidores interinos ou efetivos (art. 27).

Pela sua despedida devia o requerente dirigir-se à justiça do Trabalho, como grande número de servidores fizeram, como consta da certidão de fls. 55.

Portanto, não sendo equiparado o requerente a funcionário público, não lhe socorre o benefício do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nem o disposto na Lei n. 525-A, e, assim, o seu direito à permanência no cargo não é líquido e certo.

Por esses motivos dava provimento ao recurso para cassar a medida de segurança concedida.

— (a) Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.221
Apelação Civil da Capital
Apelante — Emilia Zamdvais pela Assistência Judiciária.
Apelado — Gregorio Zamdvais.
Reclamor designado — Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, sendo apelante Emilia Zamdvais, pela Assistência Judiciária e, apelado, Gregorio Zamdvais:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, preliminarmente, dar provimento à apelação, para anular o processo ab initio, por defeito da citação inicial da ré, ora apelante, a qual foi feita no próprio lar conjugal com manifesta infração ao disposto no art. 223 do Código Civil, que impõe à separação de corpos como preliminar da ação de anulação de casamento, medida que o autor deverá requerer, com documentos que a autorizem, e o

DIÁRIO DA JUSTIÇA

juiz conceder com possível brevidade. Segundo se lê e consta da petição inicial, às fls. 2 v., o autor, ora apelado, afirma que, realizado nesta cidade o casamento religioso, transferiu o casal sua residência do "Central Hotel" para a Rua 6 de Almeida n. 27, "onde presentemente reside". Ora, como se vê, à data da propositura da ação, em 6 de outubro de 1950, marido e mulher viviam sob o mesmo teto, em lar comum, e aí mesmo fôr ela citada, pois a certidão de fls. 14, do oficial da diligência, com omitir o lugar onde encontrara a citanda, vem em reforço daquela circunstância, isto é, de que a citação se dera na própria residência do casal, estando assim a mulher sob a autoridade marital, presa aos deveres domésticos e sem os meios necessários para promover a sua defesa. Nestas condições, a ação não convalece, e o processo é nulo.

Custas pelo apelado — P. e R. Belém, 2 de junho de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator ad-hoc — Jorge Hurley, vencido — Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de Junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.222
Apelação Civil ex-ofício da Capital.

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara.

Apelados — Antonio Salgado da Mota e Esmeralda da Silva Mota, pela Assistência Judiciária.

Relator — Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que são: Apelante — o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; e, Apelados — Antonio Salgado da Mota e Esmeralda da Silva Mota, pela Assistência Judiciária.

Os apelados, Antonio Salgado da Mota e Esmeralda da Silva Mota, como se infere da petição de fls. 2, requereram desquite amigavel, alegando que se consorciaram nesta cidade no dia 23 de junho de 1938, possuindo uma filha — Iéda da Silva Mota, nascida em 31 de julho de 1939.

Obriga-se o conjugue Antonio Salgado da Mota, a prestar à sua mulher e filha, a pensão alimentícia mensal de mil e seessentos cruzeiros.

Dos autos consta o termo de ratificação de fls. 8.

Ouvido o representante do Ministério Público, nada opôs ao pedido, sendo por sentença do digno Dr. Juiz da 5.^a Vara, homologado o desquite.

Nesta Instância, falou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, opinando pela confirmação da sentença.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar, por unanimidade de votos, provimento à apelação, para confirmar como confirmaram a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos.

Custas, na forma da lei.

Belém, 6 de junho de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvio Pélico, relator — Mauricio Pinto — Sousa Moita.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1952. — Luiz Faria — secretário.

ACÓRDÃO N. 21.223
Recurso ex-ofício de "habeas corpus" de Curuçá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.

Recorrido — Palmacio Camanho Lopes.

Relator — Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-ofício de habeas-corpus, da comarca de Curuçá, em que são: recorrente, o Juiz de Direito interino; e, recorrido, Palmacio Camanho Lopes.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conforme consta dos autos, o paciente, preso em flagrante pelo dílio consignado no art. 281 do Código Penal, no dia 19 de março próximo passado, foi imediatamente remetido para esta Capital, sendo recolhido ao Presídio de "São José", não havendo a autoridade policial, no prazo de dez dias, como determina o art. 10, do Código de Processo Penal, ultimado o inquérito.

A ilegalidade da sua prisão por mais tempo do que determina a lei, está pois, evidente.

Custas, na forma da lei.

Belém, 6 de junho de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvio Pélico, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Sousa Moita. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de junho de 1952. — Luiz Faria — secretário.

ACÓRDÃO N. 21.224

Agravo de Cametá

Agravante — A Câmara Municipal de Mocajuba.

Agravado — Orlando Sabá de Castro.

Relator — Desembargador Sousa Moita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que são partes, como agravante, a Câmara Municipal de Mocajuba; e, agravado, Orlando Sabá de Castro.

Orlando Sabá de Castro, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal e nos termos do art. 319 do C. P. Cível, impetrhou mandado de segurança contra o ato da Câmara de Vereadores de Mocajuba que se recusou a lhe dar posse no cargo de vereador, para o qual foi eleito no pleito de 8 de outubro de 1950. Em abono de sua pretensão, alega o impetrante: que os novos vereadores eleitos e diplomados foram empossados em sessão especial a que não compareceu por motivo de doença; conforme comunicou que não obstante essa comunicação, o presidente da aludida Câmara, em resposta ao ofício que lhe dirigiu, declarou mais estar obrigado a comunicar aos vereadores, o dia em que seria realizada outra sessão; que posteriormente, embora fosse obrigada a se reunir de 15 de abril a 15 de agosto, a Câmara de Mocajuba parece que somente se reuniu por três vezes, sem prévia comunicação; que assim, por motivos desconhecidos, embargos foram criados a que fosse empossado, apesar do interesse que sempre manifestou em tomar posse do cargo. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 7 a 12.

Feita a notificação e a citação devidas, o secretário da Câmara Municipal de Mocajuba prestou aliás irregularmente, em nome do presidente da Câmara, as informações constantes do telegrama constante do telex de fls. 16 e o seu representante judicial contestou a fls. 21 alegando: que efetivamente, reunida a Câmara Municipal de Mocajuba, em 31 de janeiro de 1951, para dar posse ao Prefeito e aos vereadores eleitos, como deu a essa reunião não compareceu o impetrante; que não compareceu o impetrante; que novamente era 15 de abril e funcionário até 15 de agosto, independente de convocação, nos termos do seu Regimento Interno, realizou mais de 40 sessões, à Câmara nunca compareceu o impetrante para prestar a afirmação e assumir o exercício de seu cargo, tendo a 5 de fevereiro, quando convocado para a instalação da Câmara, respondido que deixava de comparecer, à vista de reconhecer que o único órgão competente para dar posse e diplomar é a Justiça Cível; que o Regimento Interno da Câmara de Mocajuba prevê que a falta às sessões, por mais de 30 dias consecutivos, importará na perda do mandato do vereador; que ten-

do perdido o mandato definitivamente em 15 de maio, pelo decorso de 30 dias consecutivos, sem comparecer à Câmara, dessa data começaram a correr os 120 dias para impetrar a segurança. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 24 e 25.

Concluídos os autos, o Dr. Preitor, no exercício de Juiz de Direito da Comarca, proferiu a sentença de fls. 26 a 31 v. concedendo a segurança impetrada e restando dessa decisão para o Egrégio Tribunal, sob a invocação do art. 822 § único do item III do C. P. Cível. Tendo a Câmara Municipal de Mocajuba, por seu representante judicial, apresentado em cartório razões da apelada, o D. Juiz a quo, por despacho de fls. 43, mandou desentranhar e entregar à parte talas razões. Daí a reclamação, de que dá notícia o ofício de fls. 46, no qual foi ordenado ao Dr. Juiz a quo devolvesse ao reclamante o prazo legal para o recurso da decisão proferida.

Cumprindo essa determinação do Colendo Pretório, e de acordo com a lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951 que passou a regular o mandado de segurança, a autoridade coatora interpôs agravo de petição de fls. 48, sendo o recurso devidamente minutado a fls. 50, com os documentos de fls. 58 a 157, contraminutado a fls. 160 e sustentado a fls. 165 pelo prolator da sentença.

No caso em tela, a preliminar é de ser conhecida, visto tratar-se de competência absoluta, matéria que pode ser levantada em qualquer tempo e instância, tendo em conta que a incompetência ratione materiae determina a nulidade da sentença, de acordo com o art. 798 n. I, letra a), do C. P. Civil.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes da 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para preliminarmente, declarar nula a sentença exarada pelo Pretor, no exercício do cargo de Juiz de Direito da Câmara, por falta de competência para julgar a causa e determinar a remessa dos autos ao Dr. Juiz de Direito competente para julgar o feito, no caso o da Comarca mais próxima, nos termos do art. 410, § 3.^º da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Custas, na forma da lei.

Belém, 6 de junho de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moita, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.225
Apelação Crimel da Capital

Apelantes — A Justiça Pública e João Viana.

Apelados — Os mesmos.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Capital, em que são apelantes, João Viana e a Justiça Pública; e, apelados, os mesmos.

Acordam os juizes da Primeira Câmara Crimel conhecendo das apelações interpôstas, negar provimento quanto a do réu condenado e dar em resposta àquela do órgão do Ministério Pùblico, para condenar o sargento da Base Aérea, João Viana ao cumprimento da pena média do artigo cento e vinte e nove do Código Penal em que incidiu.

O delito ocorreu no Bar do Condor, lugar de beberagem, altas horas da noite, tendo nascido o incidente entre amesendados civis ebrios de um lado, e do sargento militar João Viana, acompanhado de cinco camaradas de farda, em outra mesa.

Motivo de rixa velha e explícations ocasionais averbada, impediram o sargento réu às vias de fato que se evidenciaram não à pessoa desafeta, mas ao companheiro desta — Ernani Saraiva do Amaral, indefesa vítima, surpreendida pela agressão inspicada.

O réu, infelizmente, não re-

do cargo de Juiz de Direito, se juntarem as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irrebatibilidade de vencimentos, exigidas pelo § 3.^º do art. 410 da Lei de Organização Judiciária do Estado, inerentes ao titular efetivo.

A circunstância de ocupar o preitor o cargo de Juiz de Direito em caráter eventual, precário, não lhe confere, só por si, essas garantias.

Assim já se manifestou este Colendo Tribunal, através de mais de um julgado como se vê do Acórdão n. 20.542 de 17 de abril de 1950, relator o Exmo. Sr. Desembargador Maroja Neto e ainda que incidentalmente, no Acórdão n. 20.874 de 11 de maio de 1951, relator o Exmo. Sr. Desembargador Silvio Pélico. O caso citado pelo agravado, não lhe abona a pretensão, pois o que a 1.^a Câmara do Egrégio Tribunal decidiu na assentada de fevereiro do corrente ano e não na de 29 de janeiro, como afirma o agravado, foi tão só converter o julgamento em diligência, para que o Dr. Juiz a quo, o Dr. Preitor de Mocajuba, no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Cametá, devolvesse ao interessado o prazo para o recurso, então de agravo. Sómente isso, não decidindo portanto a Egrégia Câmara sobre a competência do Preitor, como prolator da sentença.

No caso em tela, a preliminar é de ser conhecida, visto tratar-se de competência absoluta, matéria que pode ser levantada em qualquer tempo e instância, tendo em conta que a incompetência ratione materiae determina a nulidade da sentença, de acordo com o art. 798 n. I, letra a), do C. P. Civil.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes da 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para preliminarmente, declarar nula a sentença exarada pelo Preitor, no exercício do cargo de Juiz de Direito da Câmara, por falta de competência para julgar a causa e determinar a remessa dos autos ao Dr. Juiz de Direito competente para julgar o feito, no caso o da Comarca mais próxima, nos termos do art. 410, § 3.^º da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Custas, na forma da lei.

Belém, 6 de junho de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moita, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.226

Recurso ex-ofício de "habeas corpus" de Curuçá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.

Recorrido — Palmacio Camanho Lopes.

Relator — Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-ofício de habeas-corpus, da comarca de Curuçá, em que são: recorrente, o Juiz de Direito interino; e, recorrido, Palmacio Camanho Lopes.

Acordam os Juizes da Segunda

freou seus impulsos e esqueceu o respeito que devia a sua farda de militar para investir, armado de punhal contra o ofendido, cravando-o por duas vezes na região epigástrica, uma das três cavidades, cuja vulnerabilidade conduz, quase sempre, à morte.

A região ofendida, o agressivo da investida a superioridade pela arma usada bem demonstram o gênio e instinto do agressor. Com a superioridade numérica de seus companheiros em força moral suficiente, bem poderia o réu ter encaminhado o incidente para outro desfecho.

Isso, ele não quis preferindo a luta armada por questões de honra surgida, ao envés de solução pacífica.

Não houve vitória para o militar ofensor.

Houve, contrariamente, derrota

à ordem pública, falta de humildade para com êbrios de bar, esquecimento do respeito próprio, bem como do maior respeito à farda, vestida na ocasião do distúrbio. Tudo deixado de lado pelo réu, na sede do arremesso.

Quem assim pratica não pode lograr uma atenuação que autorize a graduação mínima da sentença apelada. Cai, forçosamente, no grau médio do dispositivo infringido.

Custas pelo réu.

Belém, 9 de junho de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Curcino Síiva — Jorge Hurley — Arnaldo Lebo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Oliveira Pinto e Dona Francisca Peres dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 1.771,

filho de Lauro Coia e de Dona Raimunda Gonçalves Cota.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Lameira Bitencourt, 9, filho de Dona Antonia Oliveira Pinto.

Ele é também solteiro, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 1.771, filha legítima de Raimundo Monteiro dos Santos e de Dona Raimunda Peres dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 3304 — 20 e 27/6 Cr\$ 40,00)

(T 3302 — 20 e 27/6 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio de Sousa Ferreira e Dona Aurea Martins de Azevedo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua do Triunfo, 49, filho de João Ferreira e de Dona Joana de Sousa Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Barão do Triunfo, 49, filha de Dona Eglantina Martins de Azevedo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 3303 — 20 e 27/6 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Santos Lobo e a senhorinha Maria José Lemos Rodrigues.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vigia, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Curuçá, 679, filho legítimo de Francisco Viana Lobo e de Dona Ana Santos Lobo.

Ele é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Curuçá, 681, filha legítima de Jerônimo Rodrigues Motta e de Dona Luiza Lemos Rodrigues.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 3301 — 20 e 27/6 Cr\$ 40,00)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.130

Proc. 1.057-52

Vistos, relatados e dis-

cutidos estes autos de

exclusão do eleitor Her-

berto Spence Leires Gar-

cia, inscrito na 22.ª Zona

(Óbidos), por ter transfe-

rido o seu domicílio

eleitoral para a 2.ª Zona

do Estado do Amazonas.

O processo, devidamente in-

formado pelo Juiz, correu os trâ-

mites legais, pelo que, de con-

formidade com o parecer do Dr.

Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal

Regional Eleitoral, unanimemen-

te, mandar cancelar a inscrição

do eleitor acima referido, o qual

deve em consequência, ser ex-

cluído do alistamento da 22.ª

Zona, feita a necessária averba-

ção no livro competente.

Registre-se, publique-se e co-

munique-se ao Juiz.

Belém, 14 de junho de 1952. —

(aa) Raul da Costa Braga, P. —

Aníbal Figueiredo, relator — Jorge

Hurley — Sílvio Péllico — Sa-

lústico Melo — Hamilton Ferreira

de Souza. Fui presente — Otávio

Melo, proc. reg.

tua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e co-

munique-se ao Juiz.

Belém, 14 de junho de 1952. —

(aa) Raul da Costa Braga, P. —

Aníbal Figueiredo, relator — Jorge

Hurley — Sílvio Péllico — Sa-

lústico Melo — Hamilton Ferreira

de Souza. Fui presente — Otávio

Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.132

Proc. 1.049-52

Consulta — (10.ª Zona-

Muaná).

Consultante — O Dr. Juiz

Eleitoral da Zona.

O Dr. Juiz Eleitoral da 10.ª

Zona, Muaná, consulta "a qual

Juiz compete promover o can-

celhamento da inscrição eleitoral,

em virtude de estar o eleitor ins-

crita neste e na décima quinta

zona desta circunscrição".

Trata-se, peço que se depreen-

de dos termos da consulta, de um

caso de duplidade de inscrição,

hipótese que não é nova e que

já tem sido apreciada por este

Egrégio Tribunal.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, por

unanimidade e de acordo com a

sua própria jurisprudência, res-

ponder que, no caso, compete ao

Dr. Juiz Eleitoral da Zona em

que se processou a segunda ins-

crição promover o respectivo can-

celhamento, ressalvada a validade

da inscrição anterior.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, em 10

de junho de 1952. — (aa) Raul

da Costa Braga, P. — Hamilton

Ferreira de Souza, relator — Jorge

Hurley — Sílvio Péllico — Sa-

lústico Melo — Aníbal Figueiredo.

Fui presente — Otávio Melo, proc.

reg.

ACÓRDÃO N. 4.131

Proc. 1.058-52

Vistos, relatados e dis-

cutidos estes autos de

exclusão do eleitor João Fe-

lix de Almeida, inscrito

na 25.ª Zona, Capame-

ma.

Acordam os Juizes do Tribunal

Regional Eleitoral, por unani-

midade de votos, determinar o can-

celhamento da inscrição do eleitor

em apreço, de vez que foram

preenchidas as formalidades lega-

is, de acordo com o que precei-

to.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, em 10

de junho de 1952. — (aa) Raul

da Costa Braga, P. — Hamilton

Ferreira de Souza, relator — Jorge

Hurley — Sílvio Péllico — Sa-

lústico Melo — Aníbal Figueiredo.

Fui presente — Otávio Melo, proc.

reg.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.482

O Prefeito Municipal de Belém

resolve:



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA'

ANO III

BELEM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1952

NUM. 435

Ata da quadragésima sessão ordinária do segundo período da segunda Legislatura.

Aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas e vinte e cinco minutos, o Sr. Raimundo Magno abriu os trabalhos da quadragésima sessão ordinária do segundo período, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Izaias Pinto, segundo secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrática. O Sr. Alvaro Almeida, em reparo ádata da sessão anterior, explicou que não fôra votado, na sessão do dia onze, o requerimento de sua autoria, referente à Escola de Aprendizes Marinheiros e o expediente, lido em seguida, constou do seguinte: telegrama da Assembléia Legislativa do Estado, agradecendo uma comunicação: petição de Henrique Tancredo Silva Leite, pedindo revisão de provimentos: ofício do Sr. Dr. Prefeito Municipal, devolvendo processo n. 48 e encaminhando projeto de lei que criasse gratificações aos ajudantes de administradores de mercados e ao administrador do Cemitério de Santa Isabel. O Sr. Lauro Melo, primeiro orador da hora do expediente, requereu que a Câmara oficasse ao presidente da COAP, pedindo-lhe que aumentasse a quota de fornecimento de carne para o mercado do bairro do Guamá. O Sr. Mário Nepomuceno, em requerimento, pediu providência do Executivo para que sejam feitos os necessários reparos nas Ruas Manoel Evaristo e José Pio. O Sr. Felinto Lobato, a seguir, reiterou o pedido de anadimento de um requerimento que apresentara em sessão anterior, referente a reparos nas arterias de diversos bairros. O Sr. Izaias Pinho pediu informações sobre o andamento do seu projeto de emenda ao art. 181 do Código de Posturas, tendo a mesa prestado os esclarecimentos necessários. O Sr. Belchior de Araújo, com a palavra, pediu o envio de um telegrama ao Deputado Federal Teófilo Cavalcante, augurando-lhe pronto restabelecimento, e, na primeira parte da Ordem do Dia, foram lidos os pareceres aos processos ns. 112, 114, 115, 124 e 172, sendo aprovado, em seguida, o requerimento do Sr. Alvaro Almeida, processado sob o n. 70, após sofrer emendas de redação do próprio autor. Em redação final, na segunda parte da Ordem do Dia, foram aprovados os processos ns. 65, 71, 74, 76 e 78, e, em cumprimento ao novo Regimento Interno, o sr. presidente pediu aos líderes das diversas bancadas que indicassem os seus candidatos às diversas comissões, segundo preceituava o artigo da nova lei interna da Casa. O Sr. Luiz Mota, em nome da Coligação, apresentou, então,

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

os seguintes nomes: Belchior de Araújo, Alvaro Almeida e Luiz Mota para a Comissão de Justiça e Legislação; Raimundo Magno, Alvaro Almeida, Alberto Nunes e Filomeno Melo, para a Comissão de Finanças; Filomeno Melo e Izaias Pinho, para a Comissão de Educação e Cultura; Raimundo Magno e Belchior de Araújo, para a Comissão de Redação de Leis; Izaias Pinho e Alberto Nunes, para a Comissão de Obras, Viação, Transporte. O Sr. Mário Nepomuceno, líder do Partido Social Democrático, pediu e conseguiu a suspensão dos trabalhos por cinco minutos, decorridos os quais apresentou as indicações de sua bancada: Mário Nepomuceno e Felinto Lobato, para a Comissão de Justiça; Mário Nepomuceno, para a Comissão de Finanças; Lauro Melo, para a Comissão de Educação; Mário Nepomuceno para a Comissão de Redação; e Lauro Melo, para a Comissão de Obras. O Sr. Alberto Nunes, pedindo a palavra, apresentou sua renúncia, em caráter irrevogável, da Comissão de Finanças, assunto que, a pedido do sr. presidente, ficou adiado para a próxima sessão, anunciada a eleição do terceiro secretário, ainda em obediência ao novo Regimento, e Sr. Alvaro Almeida propôs que ficasse adiada para a próxima sessão, o que foi unanimemente aceito, sendo os trabalhos encerrados às onze horas e trinta minutos. E eu, Izaias Pinho, segundo secretário, mandei levar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 13 de junho de 1952.
(aa) Raimundo Magno — Alvaro José de Almeida — Izaias Pinho.

Ata da quadragésima primeira sessão ordinária do segundo período da segunda Legislatura.
Aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas e trinta minutos, o Sr. Raimundo Magno abriu os trabalhos da quadragésima primeira sessão ordinária do segundo período da segunda Legislatura, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Izaias Pinho, segundo secretário; Luiz Mota, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. A ata da sessão anterior mereceu um reparo na parte referente à indicação do Partido Social Democrático para a Comissão de Finanças, onde terá como representante o Sr. Felinto Lobato e não o Sr. Mário Nepomuceno, como fôra assinalado. O expediente, lido em seguida, constou do seguinte: ofício do Sr. Dr. Prefeito Municipal, pedindo aber-

tura de crédito especial em favor de Alberto José Leônio, ofício do Sr. Dr. Prefeito Municipal, encaminhando processo de Raimundo Holanda Lima. O Sr. Felinto Lobato, primeiro orador, apresentou projeto de lei criando um imposto municipal sobre entradas de preços superiores a quatro cruzeiros, cobradas em címenas, campos esportivos, festas públicas, e dispondo sobre seu controle e aplicação em favor dos tuberculosos pobres. Pediu urgência nas comissões. O Sr. Luiz Mota, encaminhou um pedido de informações ao Executivo, perguntando que razão motivou a atual revisão nos cálculos do "Imposto predial" e que critério foi atendido nessa providência. Sobre o assunto, falou o Sr. Belchior de Araújo, endossando as razões do orador que o antecedeu. O Sr. Izaias Pinho, com a palavra, pediu entendimentos do Sr. Prefeito com o proprietário de uma horta situada à Travessa Mauriti, entre Avenidas 1.º de dezembro e Tito Franco, para que adote providência que sugeriu. E, ainda com a palavra, requereu, em urgência, entendimentos do Sr. Dr. Prefeito Municipal com o Sr. Chefe de Polícia, para que seja proibida a queima de fogos jocarinhos no recinto dos parques de diversões e de exibição de "pumbás". Pediu urgência para este último. Aceita a renúncia do Sr. Alberto Nunes, indicado para a Comissão de Finanças, já na primeira parte da Ordem do Dia, foi designado o Sr. Izaias Pinho para substituí-lo, sendo, a seguir, aprovado sem discussão os requerimentos ns. 71 e 72, de autoria, respectivamente, dos Srs. Lauro Melo e Mário Nepomuceno, e após aprovação do pedido de urgência do Sr. Izaias Pinho, com manifestação favorável do Sr. Belchior de Araújo, foi o requerimento do mesmo vereador aprovado, sendo, na segunda parte da Ordem do Dia, aprovados os processos ns. 116, 170, 165, 158, 150, 147, 136, 39, 16, 145, em redação final: processos ns. 161, 162, 163, 173, 174, 192, em primeira discussão e 17 em discussão única. Anunciada a eleição do terceiro secretário, em atenção ao novo Regimento Interno da Casa, foram designados para escrutinadores os Srs. Mário Nepomuceno, Alvaro Almeida e Luiz Mota, sendo os srs. vereadores chamados um a um, verificando-se, no cômputo final, a eleição do Sr. Lauro Melo, com oito votos, tendo o Sr. Filomeno Melo obtido apenas um sufrágio. E, como nada mais houvesse, a sessão foi encerrada, às onze horas e cinquenta e cinco minutos, tendo eu, Izaias Pinho, segundo secretário, mandado lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 16 de junho de 1952.
(aa) Alvaro José de Almeida, 1.º secretário. — Izaias Pinho — Raimundo Magno.

Ata da quadragésima segunda sessão ordinária do segundo período da segunda Legislatura.

Aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dez horas e dez minutos, o Sr. Alvaro Almeida assumiu a presidência, convidando os Srs. Lauro Melo e Felinto Lobato para completar a Mesa, que foi, momento depois, modificada com a chegada do Sr. Izaias Pinho. Estavam presentes, então, os seguintes Srs. Vereadores: Izaias Pinho, Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. A ata da sessão anterior, lida a seguir, mereceu um reparo do Sr. Alvaro Almeida, que pediu o registro da sua abstêncie de voto, quando da discussão do processo n. 150. Não havendo expediente para leitura, foi concedida a palavra, na hora do expediente, ao Sr. Alberto Nunes, que, depois de longo discurso, requereu que a Câmara apelasse à COAP, pedindo-lhe que não permita mais, no corrente ano, aumento no preço da carne verde. O Sr. Mário Nepomuceno, em seguida, apresentou requerimento, solicitando que a Câmara enviasse um ofício ao Sr. Dr. Prefeito Municipal, comunicando-lhe que, se dentro de dez dias, imprimorrogáveis, não apresentar o relatório financeiro do exercício de 1951, será nomeada uma comissão de vereadores para levantá-lo. Esgotado o tempo regimental, passou a sessão para a primeira parte da Ordem do Dia, quando foram lidos os pareceres aos processos ns. 210, 221, 225, 226 e 228, e a seguir, foi votado o requerimento n. 73, de autoria do Sr. Izaias Pinho, que mereceu combate do Sr. Alberto Nunes, foi defendido pelo seu autor e rejeitado, finalmente, contra o voto único do Sr. Izaias Pinho. Na segunda parte da Ordem do Dia foram aprovados, em redação final, os processos de aforamento de José de Castro Nogueira, Armando dos Santos Ribeiro, Eunice Mesquita da Costa, João Galvão, Ludovina Tabb Moraes, Graciolina Machado dos Santos, Francisca Sampaio de Sousa, Otávio Silva Lopes, Luiz Gonzaga de Barros, José Alves da Cunha, Paul Aimé Bogot, Luiz Ladeira de Lima, Helena Abreu da Silva, José Gouvêa dos Santos, Waldemar Lourenço Marques e João Evangelista Lopes, sendo a sessão encerrada às onze horas e vinte e cinco minutos. E eu, Lauro Melo, terceiro secretário, que ocupei a segunda secretaria, mandei que fosse lavrada a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 17 de junho de 1952.

(aa) Alvaro José de Almeida, presidente. — Lauro Melo, 2.º secretário — Izaias Pinho.